

POLÍTICA REGULAÇÃO - 18 de março de 2022

## Os aspectos jurídicos da Geração Distribuída no Brasil

Lei nº 14.300/2022 representa um grande avanço para o sistema de microgeração e minigeração, mas perdeu a oportunidade de prever os pontos a seguir ainda que fossem implementados futuramente (a) a possibilidade do sistema de compensação de energia elétrica entre concessionárias de distribuição de energia elétrica conectadas no Sistema Interligado Nacional (SIN); e (b) a venda dos excedentes no Ambiente de Contratação Livre (ACL)

O Governo Federal publicou, em 07.01.2022, a Lei nº 14.300, de 2022, que institui (a) o marco legal da microgeração e minigeração distribuída; (b) o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e (c) o Programa de Energia Renovável Social (PERS).



ARTIGO  
URIAS MARTINIANO GARCIA NETO,  
ADVOGADO  
Sócio de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano  
Sociedade de Advogados.

Destaca-se que o Presidente da República vetou os pontos a seguir da Lei nº 14.300, de 2022:

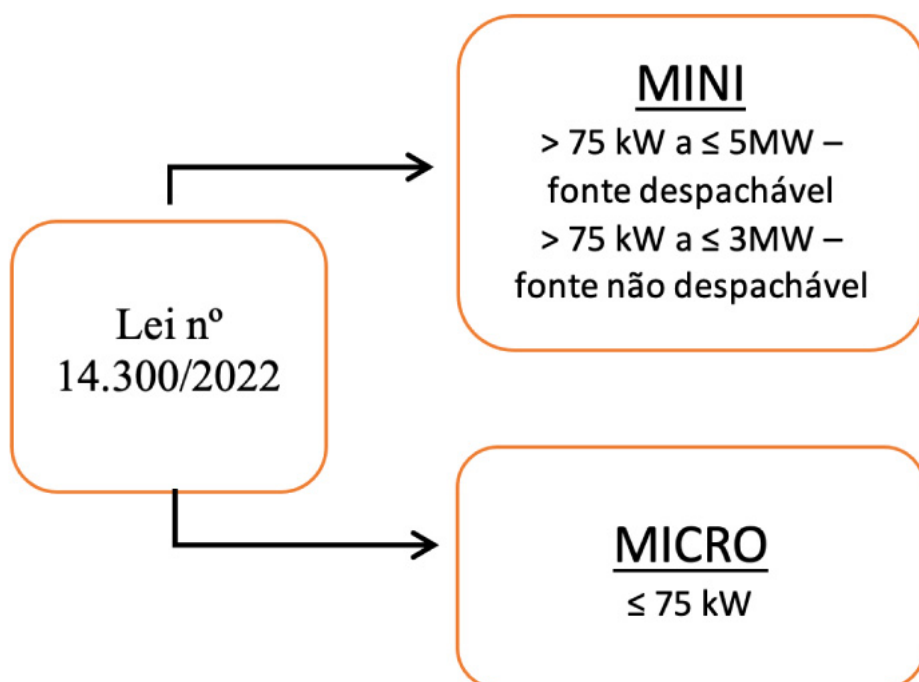
(i) enquadramento dos projetos de minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia; e

(ii) exceção à vedação de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída às usinas flutuantes de geração fotovoltaica.

Deste modo, observa-se que a Lei 14.300/2022, que versa sobre o marco legal da geração distribuída, consolida as principais regras para que o consumidor possa aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, conforme será observado a seguir.

### 1. ASPECTOS GERAIS DA MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO

Segundo a Lei 14.300/2022, a microgeração e minigeração são:



Destaca-se que a Lei 14.300/2022, assim como prevê a REN ANEEL nº 482/2012:

(a) veda o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que (i) já tenham sido objeto de autorização; (ii) tenham entrado em operação comercial; (iii) tenham tido sua energia contabilizada no âmbito da CCEE; ou (iv) comprometida diretamente com a distribuidora, salvo se o empreendimento tiver protocolado seu pedido em data anterior à 25.10.2017.

(b) veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

(c) prevê os créditos em quantidade de energia ativa devem ser consumidos no prazo de 60 meses.

(d) veda a adesão ao sistema de compensação de energia elétrica aos consumidores livres ou especiais; e

(e) determina que a distribuidora não pode incluir os consumidores no sistema de compensação nos casos em que for detectado, o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica (veda a comercialização de energia elétrica).

É essencial frisar, ainda, que, assim como a REN ANEEL nº 482/2012, a Seção 3.7 do PRODIST deverá sofrer ajustes para atender as disposições da Lei 14.300/2022.

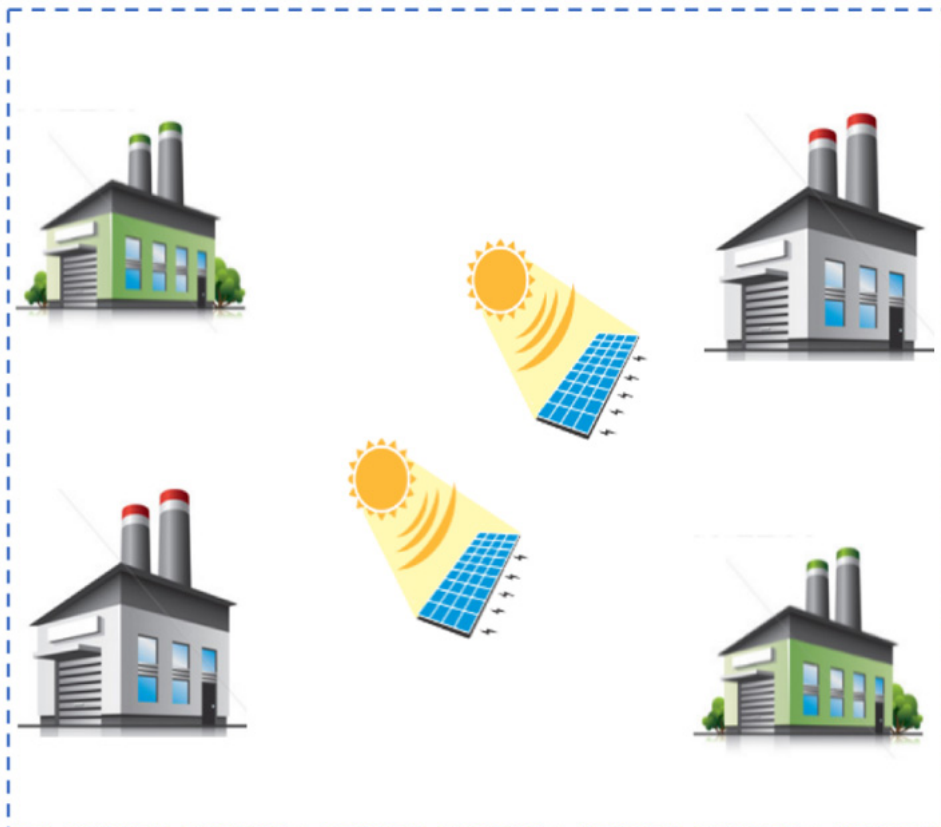
## II.DAS MODALIDADES DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO

Segundo as disposições da Lei 14.300/2022, podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora (i) com microgeração ou minigeração distribuída, (ii) integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras (ex. condomínios e shoppings), (iii) caracterizada como geração compartilhada e (iv) caracterizada como autoconsumo remoto.

Para a **geração junto à carga**, pode ser exemplificada como um painel fotovoltaico em uma residência, conforme ilustração a seguir:



No caso de **empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras**, indicado no item (ii) acima, é caracterizado pela utilização de energia de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações de atendimento das áreas comuns constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário, com minigeração ou microgeração distribuída. É requisito essencial que as unidades estejam localizadas na mesma propriedade ou em propriedades contíguas. Por exemplo shoppings center e condomínios:

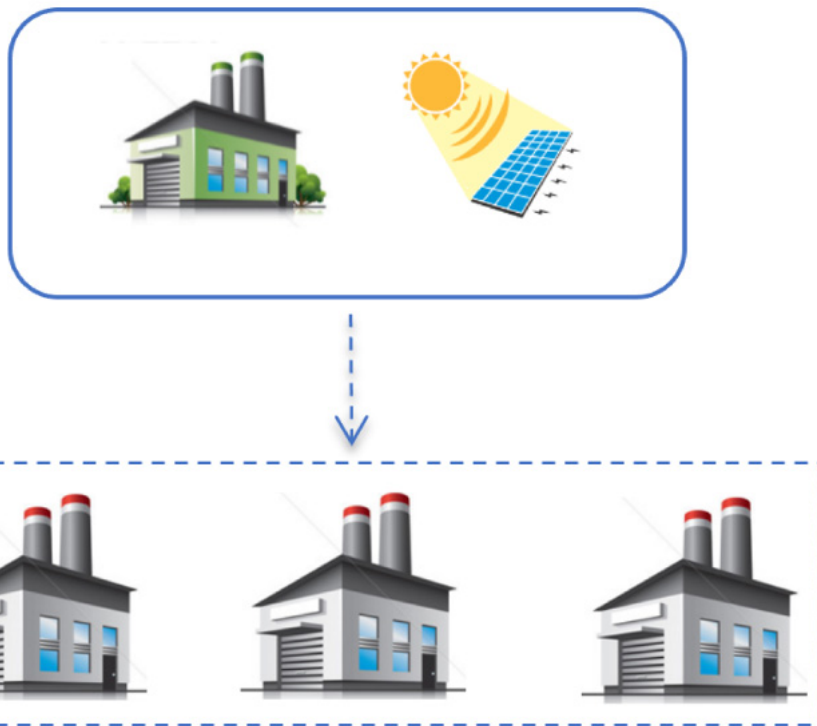


Também é possível a **geração compartilhada**, caracterizada pela união de consumidores, dentro da mesma área de concessão da distribuidora, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.



Observa-se que, nos casos de projetos de microgeração ou minigeração distribuída envolvendo empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, os consumidores deverão celebrar instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os seus integrantes e sua respectiva constituição.

No caso do **autoconsumo remoto**, trata-se de unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica (matriz e filiais) ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, limitada a mesma área de concessão em que a energia excedente será compensada.



### III. DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.300, DE 2022

A seguir as principais disposições da Lei 14.300/2022:

(i) os interessados deverão apresentar garantia de fiel cumprimento (2,5% do investimento: 0,5 – 1,0MW e 5% do investimento: acima de 1,0MW), cuja vigência da referida garantia vigorará até 30 dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.

Os empreendimentos de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa e enquadradas na modalidade de múltiplas unidades estão dispensados da apresentação da garantia de fiel cumprimento.

Os projetos com potência instalada superior a 500 kW deverão adequar suas obrigações de acordo com a referida lei.

A lei veda, ainda, (i) a transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria; e (ii) a comercialização de pareceres de acesso.

(ii) a possibilidade (ii.i) da transferência de titularidade das contas de energia dos participantes do SCEE para o consumidor-gerador; (ii.ii) de realocar os excedentes para outra unidade do mesmo titular; e (ii.iii) da manutenção dos créditos de energia, em caso de encerramento da relação contratual.

(iii) o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída.

- (iv) o prazo de 30 (trinta) dias para alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular.
- (v) as instalações de iluminação pública poderão participar do SCEE, caso em que a rede pública de iluminação do Município será considerada uma unidade consumidora com geração distribuída, desde que atendidos os requisitos regulamentares da ANEEL.
- (vi) reconhece a exposição contratual involuntária das distribuidoras para os casos de consumidores em regime de microgeração e minigeração distribuídas.
- (vii) a partir de 12 meses após a publicação da Lei, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custeará as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia incidentes e não remuneradas pelo consumidor-gerador sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE nas distribuidoras com mercado inferior a 700 GWh por ano.
- (viii) a possibilidade de contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos.
- (ix) a distribuidora deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia.
- (x) os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por **permissionárias de energia elétrica podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária se encontra localizada**. (inclusive a Agência Reguladora operacionalizou esse dispositivo, antes da publicação da lei, por meio do Despacho ANEEL nº 4.018, de 2021).
- (xi) os projetos de microgeração e minigeração distribuídas serão considerados sistemas de geração de energia renovável elegíveis para enquadramento em projetos de programas de eficiência energética (P&D).
- (xii) criou o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

No que tange à compensação da energia elétrica gerada pelo SCEE, a Lei 14.300/2022 cria um período de transição com as seguintes diretrizes:

- (a) consumidores que já possuem sistema de geração distribuída ou que venham a solicitar a entrada no sistema até 12 meses após a publicação da lei ficarão isentos até 2045 desde que observem o prazo de implantação por fonte (120 dias para microgeradores independentemente da fonte; 12 meses para minigeradores de fonte solar; ou 30 meses para minigeradores das demais fontes).

Após o período de transição, as unidades consumidoras serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, sendo que para as unidades acima de 500 kW em fonte não despachável em autoconsumo remoto ou geração compartilhada em que um único titular detenha 25% da participação do excedente, o faturamento de energia, até 2028, será responsável pelo custo das componentes tarifárias:

100% – remuneração dos ativos do serviço de distribuição, quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

40% – uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das DIT compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição; e

100% – encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

(b) para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre 07.01.2023 até 07.07.2023, serão faturadas pela incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia a partir de 2031.

(c) para os novos consumidores, haverá uma regra de transição de 6 (seis) anos, conforme tabela a seguir:

<b>Remuneração dos ativos, quota de reintegração regulatória dos ativos e custo de operação e manutenção do serviço de distribuição</b>	
<b>Ano</b>	<b>Percentual</b>
2023	15%
2024	30%
2025	45%
2026	60%
2027	75%
2028	90%
a partir de 2029	Incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia

A seguir linha do tempo sobre os marcos e benefícios da microgeração e minigeração no SCEE considerando a apresentação do pedido à distribuidora:



#### IV.OPORTUNIDADES PARA A EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO

Deste modo, é fato incontroverso que a Lei nº 14.300/2022 representa um grande avanço para o sistema de microgeração e minigeração, mas perdeu a oportunidade de prever os pontos a seguir ainda que fossem implementados futuramente (a) a possibilidade do sistema de compensação de energia elétrica entre concessionárias de distribuição de energia elétrica conectadas no Sistema Interligado Nacional (SIN); e (b) a venda dos excedentes no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Destaca-se que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), por meio da Nota Técnica CCEE nº 4/2015, encaminhou um estudo sobre a viabilidade da venda de excedentes no ACL para o Ministério de Minas e Energia (MME).

Portanto, os itens acima podem ser importantes para a evolução da microgeração e minigeração no País.

**Urias Martiniano Garcia Neto (urias@tomasa.adv.br) é sócio de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.**